PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037979-05.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR e outros Advogado (s): CHARLES PESTANA COELHO JUNIOR IMPETRADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Prado Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO PEREMPTÓRIO. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE PISO. REVISÃO REALIZADA. PEDIDO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRESENCA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA ESTA FASE PROCESSUAL. PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8037979-05.2024.8.05.0000, da Comarca de Porto Seguro, tendo como Impetrante CHARLES PESTANA COELHO JÚNIOR OAB/ES 32.776 e, como Paciente, ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador. 15 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037979-05.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR e outros Advogado (s): CHARLES PESTANA COELHO JUNIOR IMPETRADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Prado Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado por CHARLES PESTANA COELHO JÚNIOR OAB/ES 32.776, em favor do Paciente, ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO — BA. Em síntese, relatou o Impetrante que, em 27 de janeiro de 2023, a douta Autoridade Policial que atua na Comarca de Prado — ES, representou pela prisão preventiva do paciente, em razão de sua suposta autoria ao homicídio que vitimou "Clidionor Malta Cabral Júnior". Após análise meritória, aduziu que a medida extrema decretada com base em único depoimento, do irmão da vítima, ouvido na qualidade de informante e que não presenciou os fatos, sendo, portanto, informações de "ouvir dizer", o que revela indícios insuficientes de autoria, motivo pelo qual impõe-se a revogação da custódia cautelar. Salientou que o paciente está com sua liberdade restrita há 09 (nove) meses, desde setembro/2023, não tendo sido realizada a revisão nonagesimal da prisão em nenhuma oportunidade com a avaliação do juízo quanto a existências dos requisitos ensejadores do cárcere. Ademais, consta pedido de revogação de prisão preventiva protocolizado e concluso há 60 (sessenta) dias, sem resposta ou sucesso em contactar o gabinete. Afirma, ainda, que não consta, nos dois procedimentos que versam sobre o mesmo fato, a rubrica: "prioridade - réu preso", o que pode inviabilizar a prioridade de tramitação do processo. Entendendo estarem presentes o fumus boni iuris e o Periculum In Mora, requereu seja concedida a medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, pondo-o em liberdade, mediante a aplicação de quaisquer das medidas cautelares constantes no artigo 319, do Código de Processo Penal, com a consequente expedição do respectivo ALVARÁ DE SOLTURA. Juntou os documentos. Liminar

indeferida (Id 63764267) e informes judiciais apresentados (Id 65223673). A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer (Id 65431876), manifestou-se pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037979-05.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR e outros Advogado (s): CHARLES PESTANA COELHO JUNIOR IMPETRADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Prado Advogado (s): VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Consoante entendimento firmado pelo STJ, "Acerca do prazo para revisão da prisão (Parágrafo único do art. 316 do CPP), não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 692.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (g.n). No mesmo sentido, os seguintes julgados, in verbis: HABEAS CORPUS - TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — OPERAÇÃO "AVERSA" — PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — REITERAÇÃO DE PEDIDOS — INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SUPERVENIENTE — NÃO CONHECIMENTO — REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL — PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — LAPSO NÃO PEREMPTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por medidas cautelares diversas são incognoscíveis neste particular, pois a defesa não expôs mudança no cenário fático-jurídico relativo aos fundamentos da custódia anteriormente analisada por este Sodalício, sendo certo que a higidez da constrição cautelar permanece incólume. II. Na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo processual previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório e tampouco acarreta em imediata soltura do recluso, devendo o prazo processual ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como se faz para avaliar eventual excesso de prazo na formação da culpa, em que sempre há de ser analisada as particularidades da situação específica. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a sua manutenção na sentença, revelam a existência de elementos suficientes para justificar a medida constritiva, não sendo razoável presumir o desaparecimento destes em face da mera passagem do tempo. III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJ-MS - HC: 14125552520218120000 MS 1412555-25.2021.8.12.0000, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/09/2021). (Grifos nossos) HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO; PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA — PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO — PROCESSO COMPLEXO, QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES, CUJA INSTRUÇÃO EXIGIU A OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS E, INCLUSIVE, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL — CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APREÇO QUE RESPALDAM CERTO ELASTÉRIO NOS TRÂMITES PROCESSUAIS - MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DO COVID19 QUE PODEM TER INFLUENCIADO NO PROLONGAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL — AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO — INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO OU DE DESCASO DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO FEITO — ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 316 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP

QUE NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO DETÉM CARÁTER PEREMPTÓRIO — PRECEDENTES DO STJ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. 1. Não há como imputar indevida letargia aos órgãos públicos se o contexto processual revela que inexiste descaso do i. órgão ministerial e o d. magistrado singular vem conduzindo o feito de forma diligente, tomando as medidas necessárias e cabíveis para o regular trâmite da ação penal e do processo incidental instaurado na instância primitiva, a impedir o acolhimento da alegação defensiva de que existe coação ilegal por excesso de prazo. 2. Eventual atraso na reavaliação da indispensabilidade da prisão cautelar que não enseja o automático reconhecimento da ilegalidade da custódia, tampouco a imediata colocação do increpado em liberdade, porquanto aludido prazo de 90 (noventa) dias disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não detém o caráter da peremptoriedade. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. (TJ-MT 10035471920218110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 31/03/2021, Terceira Câmara Criminal. Data de Publicação: 01/04/2021). (Grifos aditados.) In casu. verifica-se que se encontra prejudicado o pedido de liberdade fundamentado na ausência de "revisão nonagesimal da prisão do paciente", haja vista que, consoante as informações prestadas pelo juízo de piso, no Id. 65223673, tal ato foi regularmente realizado, oportunidade em que foi mantida a segregação cautelar. Não há, também, que falar-se em ausência dos requisitos da prisão ou de fundamentação inidônea do decreto prisional. Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar — que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. O Magistrado de Primeiro Grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, assim fundamentou seu decisum: "(...) "O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente, conforme demonstrado pelos excertos aqui transcritos. Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando os depoimentos prestadas pelas testemunhas, que indicam a participação do Requerente nos fatos em apuração. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Vejamos breve trecho da prova colacionada, que indicam a presença dos requisitos para a custódia cautelar do Requerido: [...] Extrai-se dos autos ainda que, após diligencias de policiais do Setor de Investigação, além de serem apontados como autores da empreitada criminosa as pessoas de nome Almir Santos Fontoura Júnior, vulgo Ninho ou Júnior, e Domiciano Nascimento da Cruz, vulgo B. Na mesma oportunidade, "foi afirmado que os indivíduos são os responsáveis por uma série de homicídios ocorridos nesse município.

Também, sabe-se que esses elementos estão promovendo a comercialização de entorpecentes na cidade, em especial nas imediações do bairro São Bras. Inclusive tal atividade estaria sendo realizada com emprego de ameaças e intimidações (...)". Note-se, portanto, a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se decretar a custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a reiteração delitiva, bem como para assegurar a regular apuração dos fatos. Preenchidos tais pressupostos e reguisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Registre-se, ainda, que a eventual presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, impedirem a decretação da prisão preventiva, conquanto haja nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. [...] Assim, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR." (ID 63706735) Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública, atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria através dos documentos acostados aos autos (Auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas e laudo pericial). Frise-se que, nesta fase, não é exigida certeza, mas apenas indícios de autoria, o que se encontra presente no caso concreto, considerando, especialmente, que o réu foi preso em flagrante delito, o que corrobora os indícios de autoria necessários para a manutenção da custódia. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da ação justificando a necessidade de acautelar o meio social, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Resta evidente, portanto, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade. Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2º ed., São Paulo: RT,2006, página 564). Conforme destacado pela d. Procuradoria de Justiça: "tem-se que emanam dos autos elementos concretos de prova que, à primeira vista, justificam e recomendam a manutenção da prisão preventiva do paciente, a qual está vocacionada na espécie a assegurar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, ora traduzida pela natureza do crime, bem como pelo seu modus vivendi, havendo indícios suficientes de que este pratica, de modo contumaz, atos delitógenos, até porque, da leitura atenta dos autos de origem, é possível depreender que ele supostamente integra organização criminosa - voltada à traficância de drogas -, sendo um dos responsáveis "por uma série de homicídios ocorridos nesse município", como bem salientado pela autoridade policial, no bojo do relatório de investigação criminal (ID. 63706736, p.

15/20)". Saliente-se que a decisão a quo está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais que destacam a relevância da periculosidade do agente e a gravidade concreta do crime para a manutenção da prisão preventiva, mormente quando o paciente é acusado de participar de organização criminosa. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente seria membro das organizações criminosas denominadas"Comando Vermelho"e"Guardiões do Estado (GDE)", que atuam na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (precedentes). 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 614115 SC 2020/0243880-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020) Diante de tudo o quanto exposto. DENEGO a ordem. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR